



Nota Técnica SEI nº 12632/2020/ME

Assunto: Percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria e pensão especial de ex-combatente.

Processo nº 05210.006774/2016-68.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente manifestação sobre a possibilidade de acumulação dos benefícios de aposentadoria estatutária com pensão de ex-combatente, quando ambas tem em comum o mesmo fato gerador, e as dúvidas quanto à abrangência dos efeitos do Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 13 de maio de 2002, publicado pela então Secretaria de Recursos Humanos do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em face deste se encontrar em dissonância com o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado por meio do **Acórdão 3073/2019-TCU-2ª Câmara**.

ANÁLISE

2. Para melhor deslinde sobre o tema, cabe-nos citar o entendimento previsto no Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 13 de maio de 2002, exarado pela Secretaria de Recursos Humanos do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O referido normativo teve como objetivo uniformizar os entendimentos no tocante a acumulação de pensão especial de ex-combatente de que trata o inciso II do art. 53 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, com benefício previdenciário. Tal posicionamento albergou-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do Julgamento do Recurso Extraordinário nº 236.902-8/99, e do Tribunal de Contas da União, Decisão nº 353/2000, que entendeu legal a acumulação de pensão de ex-combatente com pensão estatutária, sob o fundamento de ser aposentadoria de servidor público federal de natureza previdenciária. Transcreve-se o entendimento constante no referido Ofício-Circular:

(...)

2. Assim, uma vez consideradas como benefício previdenciário, as aposentadorias e pensões Estatutárias concedidas à servidores públicos federais e seus dependentes, não vislumbramos impedimento quanto ao recebimento da pensão especial de ex-combatente cumulativo com tal benefício, inclusive no caso de pensionistas amparados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, conforme entendeu a Consultoria Jurídica deste Ministério quando da nova apreciação do assunto por meio do PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0353-2.4/2002.

3. Contextualizando a questão, temos que, ao analisar a celeuma, a extinta Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor exarou a Nota Técnica nº

44/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME, da qual se transcreve os excertos essenciais à presente análise.

(...)

2. Utiliza-se como paradigma para análise do referido tema situação encaminhada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTIC, por intermédio do Ofício nº 4738/2016-SEI-MCTIC (SEI 2549263), no qual solicitou manifestação quanto à possibilidade de acumulação de aposentadoria e pensão de ex-combatente com mesmo fato gerador, tendo em vista que persistem dúvidas quanto à abrangência do Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 13 de maio de 2002.

(...)

Inicialmente, é relevante contextualizarmos os entendimentos exarados por este Órgão Central do SIPEC. Desta forma, colacionamos o **Ofício 264/2000-COGLE/SRH** (SEI 3683170), que encaminhou Despacho s/n, em resposta ao fax recebido em 30/08/2000, quanto à percepção cumulativa dos proventos de aposentadoria e pensão especial de ex-combatente. Na referida manifestação, este Órgão Central do SIPEC firmou o seguinte entendimento: **são inacumuláveis a aposentadoria estatutária com a pensão devida a ex-combatente**, com a ressalva de que em ocorrendo a acumulação (aposentadoria/pensão) **é garantido ao ex-servidor o direito de opção, conforme assegurado o § 2º, do art. 4º da Lei nº 8.059/90**. Vejamos os excertos essenciais:

(...)

2.. Art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

"Art.53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

II- pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;"

3. Arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990

"Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; falecimento, a seus dependentes;

II- pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial;

(...)

V - ex-esposa a pessoa de que o ex-combatente tenha se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. (Destaque Nosso).

4. § 3º, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores militares inativos e pensionistas, os anistiados e aos ex-combatentes assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem

tais direitos observando o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

5. **Parecer/CJ/Nº-2017/2000, de 6.1.2000, do Ministério da Previdência e Assistência Social**, conclui que é devido o pagamento de aposentadoria com proventos integrais a todos os ex-combatentes, devendo ser aplicado o teto estabelecido pelo art. 37, inciso XI, conforme determinação constitucional.

6. Das Decisões do TCU elencadas por aquele Ministério, todas são unânimes pela impossibilidade de acumulação de proventos estatutários com a pensão especial de ex-combatente, como se vê:

Destaca-se da **Decisão nº 252/97-TCU-1º Câmara** que : "*..... Entretanto, observando o comprovante de pagamento apresentado às fls. 42, não nos parece ser benefício previdenciário, e sim proventos pagos pelos cofres do Estado.*Vale ressaltar que mesmo sendo benefício previdenciário o ex-combatente só teria direito a acumulação a partir de 18/12/85, com o advento da Lei nº 7.424/85, e ainda, dependeria de novo parecer da sindicância..." Também da **Decisão nº 122/97-TCU-1ª Câmara** que: "*Tendo em vista que a Pensão Especial de ex-combatente é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos.*"

Da Decisão nº 172/95-TCU, a Ementa diz:

"Ementa:

- Pensão de ex-combatente. Lei nº 8.059/90. *Acumulação com proventos de aposentadoria em cargo de entidade autárquica. Não comprovada má-fé. Ilegal. Disposição de reposição. Súmula 106.*" Neste caso, tendo-se comprovado o recebimento dos proventos de Médico como ex-servidor do INAMPS (autarquia federal), o mesmo foi obrigado a fazer opção pelos proventos ou pela pensão de ex-combatente.

7. Portanto, as normas legais são claras e não permitem interpretação extensiva. Assim, são inacumuláveis a aposentadoria estatutária com a pensão devida a ex-combatente. (grifo nosso)

8. Em ocorrendo a acumulação (aposentadoria/pensão) é garantido ao ex-servidor o direito de opção, conforme assegurado o §2º, do art. 4º, da Lei nº 8.059/90.

6. Todavia, em posterior análise sobre o tema, esta Secretaria exarou novo entendimento presente no **Ofício Circular 57/SRH/MP** (SEI 3683246), encaminhado aos Dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no qual acolheu entendimento ofertado pela Consultoria Jurídica - CONJUR/MP, por meio do **PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 1159- 2.4/2001**, que **corroborou in totum com a Nota Técnica nº 29/2001-COGLE/SRH/MP, de 2 de agosto de 2001, posicionando-se pelo não cabimento da citada acumulação.** Vejamos a conclusão do referido posicionamento expresso no item 5 da referida manifestação:

Técnica nº 29/2001-COGLE/SRH/MP, de 2 de agosto de 2001

"A interpretação contextual e conjugação dos dispositivos constitucionais supra transcritos classifica a aposentadoria e a pensão concedidas pelo órgão de origem de servidor público como benefícios previdenciários (art. 40, §1º) e excepciona estes mesmos benefícios previdenciários regramento da acumulação, autorizam a exegese exordial no sentido da possibilidade de percepção cumulativa de ambos os institutos pelo ex-combatente que tenha sido aposentado como servidor público federal."

Conclusão

Assim, uma vez considerado como benefício previdenciário, as aposentadorias e pensões Estatutárias concedidas à servidores públicos federais e seus dependentes, não vislumbramos impedimento quanto ao recebimento da pensão especial de ex-combatente cumulativo com tal benefício.

Por fim, a concessão será a partir da data do requerimento do beneficiário, se ocorrido após a Constituição de 1988, observando a prescrição quinquenal dos

efeitos financeiros. **O disposto neste Ofício-Circular não alcança as pensões reguladas pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, que ressalva, a estes, o direito de opção.**

7. Ato contínuo, esta Secretaria por meio do Despacho s/n, de 13 de maio de 2002, pautada na posição defendida pela Consultoria Jurídica deste Ministério, no **PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0353-2.4/2002**, considerou a possibilidade de acumulação de pensão de ex-combatente com proventos de aposentadoria de servidor público, **inclusive no caso de pensões reguladas pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63.**

Conclusão

(...)

7. Questiona o Ministério dos Transportes a ressalva constante no Ofício Circular nº 57/SRH, de 24 de outubro de 2001, cópia anexa, de que não alcança o pensionista amparado pelo artigo 30 da Lei anteriormente citada.

8. Nesta linha de raciocínio, aquele Ministério e o Comando da Marinha deferiram a pensão do ex-combatente (.....), que era amparado pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, entendendo que sua pensão passou a ser regulada pela Lei nº 8.059/90.

9. Nesse caso, necessário se faz a revisão do entendimento, face as considerações da CONJUR que em seu último parágrafo do Ofício-Circular nº 57/SRH/MP, de 2001, sobre as pensões reguladas pelo art. 30, da Lei nº 4.242, de 1963, que permitia tão somente o direito de opção.

10. Em assim sendo, sugerimos que o assunto seja submetido ao Sr. Secretario de Recursos Humanos, com indicação de que seja revisto o entendimento indigitado parágrafo do Ofício Circular nº 57, dada a nova interpretação da CONJUR/MP, quando da edição do **PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0353-2.4/2002**, na forma da minuta anexa.

8. Portanto, o entendimento mais recente sobre o tema, no âmbito desta Secretaria, encontra-se disposto no Ofício nº 33/SRH/MP (SEI 3683381), de 13 de maio de 2002, o qual, também pautado no PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0353-2.4/2002, tornou insubsistente o entendimento previsto no Ofício Circular nº 57 /SRH, de 24 de outubro de 2001, e **adotou a posição da não existência de óbice quanto ao recebimento da pensão especial de ex-combatente cumulativo com aposentadorias e pensões estatutárias concedidas a servidores públicos federais e seus dependentes.** Vejamos os excertos da manifestação:

Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 13 de maio de 2002

(...)

Com o objetivo de uniformizar entendimento no tocante a acumulação de pensão especial de ex-combatente de que trata o inciso II do art. 53 da ADCT da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, com benefício previdenciário, e, considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal quando do Julgamento do Recurso Extraordinário nº 236.902-8/99 e do Tribunal de Contas da União na Decisão nº 353/2000, que entendeu legal a acumulação de pensão de ex-combatente com pensão estatutária, sob o fundamento de ser aposentadoria de servidor público federal de natureza previdenciária, informo que A Consultoria deste Ministério emitiu pronunciamento por meio do PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 1159 - 2.4/2001, que em seu item 5 assim dispõe:

"A interpretação contextual e conjugação dos dispositivos constitucionais supra transcritos classifica a aposentadoria e a pensão, concedidas pelo órgão de origem de servidor público, como benefícios previdenciários (art. 40, §1º) e excepciona estes mesmos benefícios previdenciários ao regramento da acumulação (art. 53, II), autorizam a exegese exodial no sentido da possibilidade de percepção cumulativa de ambos os institutos pelo ex-combatente que tenha sido aposentado como servidor público federal."

Conclusão

2. Assim, uma vez consideradas como benefício previdenciário, as aposentadorias e pensões Estatutárias concedidas a servidores públicos federais e seus dependentes, **não vislumbramos impedimento quanto ao recebimento da pensão especial de ex-combatente cumulativo com tal benefício, inclusive no caso de pensionistas amparados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63**, conforme estendeu a Consultoria Jurídica deste Ministério quando da nova apreciação do assunto por meio do PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0353-2.4/2002.

3. Por fim, **a concessão será a partir da data do requerimento do beneficiário, se ocorrido após a Constituição de 1988, observando a prescrição quinquenal dos efeitos financeiros.**

4. **Fica insubsistente o disposto no Ofício-Circular 57/SRH/MP, de 24.10.2001. (grifo nosso)**

9. Entretanto, em consulta ao site do Tribunal de Contas da União, verificamos que o entendimento recente daquela corte de contas, no **Acórdão nº 3073/2019-TCU-2ª Câmara**, é no sentido da **não possibilidade de acumulação da pensão de ex-combatente com qualquer importância percebida dos cofres públicos, disposição essa extensiva aos herdeiros. Vejamos:**

Acórdão nº 3073/2019-TCU-2ª Câmara

Enunciado

A pensão especial a ex-combatente de que trata a Lei 4.242/1963 não é acumulável com benefícios previdenciários ou com qualquer importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência, não havendo quaisquer ressalvas acerca dessas restrições.

Sumário:

Segundo o art. 30 da Lei 4.242/1963, é vedada a acumulação da pensão de ex-combatente com qualquer importância percebida dos cofres públicos, disposição essa extensiva aos herdeiros.

Proposta de Deliberação:

Em exame os atos de concessão de pensões especiais de ex-combatentes às Sras. [benef.1, benef. 2, benef. 3, benef.4, benef. 5 e benef. 6], conforme deferido pela 1ª Região Militar do Comando do Exército (peças 1 a 5) .

2.Os pareceres exarados nos autos pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 7 e 8) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 9), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima são parcialmente divergentes.

[...]

4.O Procurador sustenta sua divergência com base nos resultados da consulta realizada em sistemas externos disponibilizados ao TCU, segundo os quais:

a) a Sra. [benef.4] percebe, além da pensão especial de ex-combatente, outro benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consistente na aposentadoria por tempo de contribuição, desde 1º/08/2006 (Benefício: 1331457421);

b) e a Sra. [benef.3] percebe, além da pensão especial de ex-combatente, outros dois benefícios previdenciários pagos pelo INSS:

i) aposentadoria por invalidez, desde 1º/09/1987 (Benefício: 0724811389);

ii) pensão por morte instituída pelo Sr. [omissis], desde 14/08/2003 (Benefício: 1236179916).

5.Concordo com o entendimento da douda Procuradoria, pois de acordo com jurisprudência pacífica do TCU, as pensões regem-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

6.Conforme os atos das peças 4 e 5, o óbito do ex-combatente, Sr. [instituidor], ocorreu em 18/09/1967, quando estava em vigor a Lei 4.242/1963, que assim dispunha:

“Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da

FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.”

7.Como se vê, o art. 30 da Lei 4.242/1963 veda a acumulação da pensão de ex-combatente com qualquer importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência, não havendo quaisquer ressalvas acerca dessas restrições.

8.Nessa linha de entendimento, pode-se mencionar, entre outros, o Acórdão 1.756/2018 – 1ª Câmara (relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues), cujo sumário foi assim registrado na ferramenta de consulta deste Tribunal, Jurisprudência Seleccionada:

“A pensão especial a ex-combatente de que trata a Lei 4.242/1963 não é acumulável com benefícios previdenciários. Apenas as pensões previstas no art. 53 da ADCT da CF/88 e na Lei 8.059/1990 permitem tal acumulação, contudo essas normas não contemplam a filha maior não inválida.”

9.Como consignado no Parecer exarado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 9), o mesmo posicionamento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o Agravo Regimental 1555454/SP (Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento: 17/11/2015).

10.Desse modo, ilegais as concessões objeto das peças 4 e 5 destes autos, cabendo negar-lhes os correspondentes registros.

11.Assim, o órgão de origem deve dar ciência às aludidas interessadas a respeito da Deliberação que sobrevier, nesta oportunidade, notadamente no que diz respeito ao enquadramento da sua situação fática às disposições do art. 30 da Lei 4.242/1963. E, no caso de a opção recair sobre a pensão ora em exame, deve emitir novos atos de concessão, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10.Desta forma, em que pese a última manifestação exarada por este órgão central do SIPEC no Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 13 de maio de 2002, fulcrada no PARECER/MP/CONJUR/DR/Nº 0353-2.4/2002, tenha adotado o entendimento **pela possibilidade de recebimento da pensão especial de ex-combatente cumulativo com tal benefício, de aposentadoria estatutária, inclusive no caso de pensionistas amparados pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63,** a mesma, encontra-se em discordância com o entendimento adotado no âmbito do Tribunal de Contas da União, como demonstra o teor do **Acórdão nº 3073/2019-TCU-2ª Câmara.**

11.Isto posto, em face da divergência de entendimento entre este Órgão Central do SIPEC e o Tribunal de Contas da União, torna-se necessária manifestação da Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto à possibilidade de percepção de pensão especial de ex-combatente cumulativa com aposentadorias e pensões estatutárias concedidas a servidores públicos federais e seus dependentes, inclusive quando estes benefícios fundamentam-se no mesmo fato gerador.

4. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se, por intermédio do Parecer nº 3439/2019/ME (SEI 4920072), do qual transcrevemos os seguintes excertos:

(...)

6.Preliminarmente, cabe advertir que o benefício em apreço foi objeto de uma sucessão de normas no transcorrer do tempo.

7.Num primeiro momento, pensão especial para os ex-combatentes da Segunda Grande Guerra foi instituída pela Lei nº 4.242, de 1963, com base nos arts. 26, 30 e 31 da Lei nº

3.765, de 1960, *verbis*:

Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e **se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos**, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990).

Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960

Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo [Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939](#), e pelo [art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948](#), e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela [Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948](#), passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. ([Vide Decreto nº 4.307, de 2002](#))

(...)

Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei. (Grifo nosso).

(...)

8. Da leitura dos dispositivos, vale notar que, na vigência da Lei nº 4.242, de 1963, a pensão especial era devida ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que se envolveram ativamente nas operações de guerra e que se encontravam incapacitados, podendo ser revertida aos dependentes após seu falecimento. Entretanto, esse benefício não poderia ser acumulado com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos.

9. Por seu turno, em um segundo momento, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, criou uma nova pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, também inacumulável com qualquer importância auferida dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, nos seguintes moldes:

Art. 1º Ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder

Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário-mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes.

§ 1º Considera-se necessitado, para os fins desta Lei, o ex-combatente cuja situação econômica comprometa o atendimento às necessidades mínimas de sustento próprio e da família.

§ 2º A condição a que se refere o parágrafo anterior será constatada mediante sindicância a cargo do Ministério Militar a que estiver vinculado o ex-combatente.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e **inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária**, ressalvado o direito de opção. (Revogado pela Lei nº 7.424, de 1985). (Grifo nosso).

10. Convém registrar que a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, promoveu a alteração da Lei nº 6.592, de 1978, **excepcionando as pensões previdenciárias em seu art. 1º, *ipsis litteris*:**

Art. 1º A pensão especial de que trata a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, é **inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários**, ressalvado o direito de opção. (grifo nosso)

11. Posteriormente, sobreveio a Constituição Federal que trouxe nova previsão sobre o regime das pensões especiais de ex-combatentes. O art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispôs:

(...)

II - A pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo **inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários**, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...).

12. Como se vê, os incisos II e III acima colacionados tratam de um **benefício pecuniário assegurado aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se envolveram efetivamente em operações bélicas, bem como a seus dependentes. Apesar de o dispositivo estabelecer a impossibilidade de acumulação com quaisquer outros rendimentos recebidos pelos cofres públicos, estão expressamente excluídos dessa vedação os benefícios previdenciários**

13. Em sequência, a aludida pensão foi regulamentada pela Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, a qual, em seu art. 4º, reproduz a parte final do inciso II do art. 53 do ADCT, afirmando que a pensão é **inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos pelos cofres públicos, exceto benefícios previdenciários. Além do mais, trouxe especificações para a operacionalização do benefício, como a lista de dependentes, a forma de habilitação, os meios de comprovação dessa condição, assim como, **revogou expressamente o art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, e a Lei nº 6.592, de 1978**. Os dependentes, inclusive, foram elencados no art. 5º da Lei nº 8.059, de 1990. Senão vejamos:**

Art. 4º A pensão é **inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários**.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

(...)

Art. 25. Revogam-se o [art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963](#), a [Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978](#), a [Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985](#), e demais disposições em contrário.

14. Portanto, verifica-se que a pensão especial de ex-combatente constitui expressão unívoca, vale dizer, é empregada indistintamente para designar uma categoria de pensões concedidas àqueles que fizeram parte da campanha brasileira durante o segundo conflito mundial, mas representam diferentes tipos de benefícios, regulados por diplomas específicos e ancorados em critérios próprios de habilitação e reversão.

15. Diante desse cenário, é oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência no sentido de que a natureza jurídica da pensão especial prevista na Lei nº 4.242, de 1963, é de benefício assistencial, notemos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. EX-TRIPULANTE DE EMBARCAÇÃO DA MARINHA MERCANTE QUE, DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, REALIZOU, PELO MENOS, DUAS VIAGENS EM ZONA DE POSSÍVEIS ATAQUES SUBMARINOS. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. ART. 30 DA LEI 4.242/63. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 16/08/2016, de decisão monocrática publicada em 04/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Orientou-se o entendimento desta Corte no sentido de que as Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT da CF/88, cuidam de espécies distintas de benefícios concedidos a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (STJ, REsp 1.354.280/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2013).

III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos" (STJ, AgRg no REsp 1.548.005/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).

IV. De fato, "os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963 acentuam a natureza assistencial da pensão especial e devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (STJ, REsp 1.589.274/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016).

V. Hipótese em que o pai das agravantes, falecido em 23/06/1965, na vigência da Lei 4.242/63, percebia pensão militar, pelo que não preenchia os requisitos do art. 30 da referida Lei 4.242/63, para fazer jus à pensão especial prevista no aludido dispositivo legal.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 836636/SP, Segunda Turma, Relatora: Mini. Assusete Magalhães, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016).

16. Ademais, é cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de

Justiça (STJ) possuem entendimento consolidado no sentido de que, em relação aos dependentes, a norma aplicável, quanto ao direito à pensão, é aquela vigente à época do óbito do instituidor, conforme se pode ver da jurisprudência abaixo destacada:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.** SÚMULA 359/STF. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria a análise da legislação aplicável ao caso (Leis nº 8.059/1990, 3.765/1960 e 4.242/1963), bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 910248 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. AUTORAS APOSENTADAS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.**

2. **"O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT" (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).**

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. **Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.**

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1407008/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012) (Grifos nossos).

17. Logo, a pensão especial de ex-combatente de que trata a Lei nº 4.242, de 1963, não é cumulável com benefícios previdenciários, pois referido diploma legal não os ressalva da vedação de acumulação, como ocorre em relação à pensão do art. 53, inciso II, do ADCT. De mais a mais, como a vedação se aplica ao próprio ex-combatente, não restam dúvidas de que também alcança os respectivos dependentes. Nesse sentido:

(...)

ADMINISTRATIVO. **PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63.** FILHA MAIOR. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. REQUISITOS ESPECÍFICOS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de pensão

especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora.2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.3. **Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se e também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.** Precedentes.4. Incontroverso, nos autos, que a ora agravante percebe dos cofres públicos **benefício previdenciário de aposentadoria e pensão decorrente do falecimento de seu marido (ex-servidor público). Logo, não preenche um dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963**, qual seja, ser "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência" e não receber "qualquer importância dos cofres públicos".Agravamento regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1555454/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) (Grifos nossos).

18. Por sua vez, parece-nos pacífico o entendimento de que a pensão especial com base no art. 53, incisos II e III, do ADCT, é acumulável com os benefícios previdenciários estatutários ou vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, posicionamento que conta com o respaldo do Supremo Tribunal Federal (STF). Reparemos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 738.444.CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.1. A pensão especial de ex-combatente é cumulável com outro benefício de natureza previdenciária. Precedentes: AI 774.412-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 10/3/2011 e RE 641.046-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/4/2013.2. A pensão especial, quando sub judice a controvérsia sobre a caracterização de ex-combatente, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 738.444/RG, Rel.Min. Dias Toffoli, DJe 23/11/2010.3. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53 DO ADCT DA CF. COMPANHEIRA DO FALECIDO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. **4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público.** 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República” (RE nº 236.902/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º/10/99). (Grifo nosso).

(...)

20. Nessa toada, a Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército da Consultoria-Geral da União (CJACEX/CGU/AGU), por meio do Parecer nº 0446/2017/CJACEX/CGU/AGU (NUP: 00557.001104/2017-00), assentou que a pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial constitui, não apenas um, mas diversos benefícios pecuniários deferidos àqueles que se adequem ao conceito legal de ex-combatente e aos seus dependentes, por reversão, que cumpram os demais requisitos da lei, de acordo com a norma vigente na data da ocorrência do suporte fático concreto. Dessa forma, os eventuais dependentes deverão cumprir os mesmos requisitos do de cujus, os quais são regidos pela lei vigente à data do óbito do

instituidor. Atentemos ao disposto no referido Parecer:

(...)

15. Nessa senda, tem-se que a primeira pensão especial para os ex-combatentes da Segunda Grande Guerra, doravante chamada de "pensão especial segundo-sargento", foi criada pela já revogada Lei nº 4.242/63, com algumas disposições constantes na Lei nº 3.765/60. A segunda pensão especial foi criada pela Lei 6.592/78, cujo valor seria de dois salários-mínimos, tendo usado o conceito de ex-combatente da Lei nº 5.315/67, que o ampliou, mas que não pode ser aplicado à pensão especial segundo-sargento em face do princípio da irretroatividade das leis. Esse mesmo conceito foi utilizado na terceira pensão especial, doravante chamada de "pensão especial segundo-tenente", a qual foi instituída pelo art. 53, II e III do ADCT e regulamentada pela Lei nº 8.059/90, conforme mencionado alhures. Quanto à aplicação das leis no tempo, colaciona-se mais um julgado da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. REVISÃO. DATA DO FALECIMENTO DO EX-COMBATENTE. INSTITUIDOR DA PENSÃO. SEGUNDO-TENENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de revisão de pensão de ex-combatente proposta pelas recorrentes contra a União Federal, ora recorrida, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal da pensão de ex-combatente para o valor equivalente à graduação de Segundo-Tenente.

2. O Juiz de 1º Grau rejeitou os pedidos.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação das recorrentes.

4. Esclareça-se que, embora o art. 53 do ADCT conceda à viúva, companheira ou dependente, em caso de morte do ex-combatente, o direito à pensão no valor equivalente à de Segundo-Tenente das Forças Armadas, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inaplicabilidade do dispositivo aos casos em que o óbito do instituidor tenha ocorrido antes de 1988, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis.

(...)

16. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a natureza jurídica da pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial é de benefício assistencial e que deve ser aferida em relação a dependentes de acordo com a data do óbito do instituidor. Vale dizer, a título de exemplificação, se um ex-combatente com direito ao benefício faleceu antes da vigência da Lei nº 8.059/90, mas de forma posterior ao advento da Lei nº 6.592/78, será por esse diploma normativo regido o benefício, ou, caso tenha o óbito ocorrido antes disso, será aplicável a Lei nº 4.242/63, verdadeiro *tempus regit actum*, pois seria despropositado pensar que as leis posteriores poderiam retroagir. Frise-se, não importa a data do requerimento do dependente para se saber a legislação aplicável, mas sim quando faleceu o instituidor. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO EX-MILITAR. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. AUTORAS APOSENTADAS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor.

2. "O benefício conferido à filha de ex-combatente, estabelecido pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63, que estipula pensão igual à de Segundo-Sargento, contida no artigo 26 da Lei nº 3.675/60, não se confunde com a pensão especial devida aos ex-combatentes com o advento da Carta Magna de 1988, prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT" (AgRg no REsp 772.251/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Sexta Turma, DJ 26/3/07).

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que deve ser preenchido não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes.

(...)

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1407008/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012) (*grifou-se*)

(...)

21. Todavia, é necessário se perquirir quais os requisitos que devem ser atendidos pelo dependente que pretenda se habilitar para receber o benefício assistencial em debate. A partir desse momento, o estudo se concentra no foco da consulta em tela, visto que se pretende analisar quais os requisitos são necessários para a reversão da pensão especial da Lei nº 4.242/63.

23. Foi exposto que a pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial constitui não apenas um, mas três benefícios distintos, na medida em que foram criados por leis distintas, a saber, a Lei nº 4.242/63, a Lei nº 6.592/78 e art. 53, II e III do ADCT c/c Lei nº 8.059/90.

24. No entanto, na prática, o que importa distinguir é se o óbito do instituidor ocorreu antes ou depois do advento da Constituição Federal de 1988. Isso por que, tanto a Lei nº 4.242/63, quanto a Lei nº 6.592/78, previram nos requisitos para a concessão da pensão especial que o seu beneficiário estivesse incapacitado e em situação na qual não pudesse prover os meios de subsistência, conferindo autêntico caráter assistencial a esses benefícios. Já a pensão especial de segundo-tenente (instituída pelo art. 53, II do ADCT e regulamentada pela Lei nº 8.059/90) não trouxe essa exigência, de forma que não caberá condicionar essa pensão ao fato de estar o dependente incapacitado.

24. Destarte, a discussão ficou na possibilidade ou não de se exigir a incapacidade do dependente de ex-combatente falecido antes da Constituição de 1988. Esse tema vinha sendo objeto de controvérsias, entretanto, **o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no caminho de que os dependentes de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que eram beneficiários da pensão especial da Lei nº 4.242/63 deverão cumprir os mesmos requisitos exigidos do instituidor.** Nesse sentido, são inúmeros julgados em que se concluiu que os requisitos da Lei nº 4.242/63 podem ser impostos aos dependentes como condição necessária para o recebimento das verbas decorrente do malsinado benefício. Veja-se;

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NA LEI 4.242/63. REVERSÃO EM FAVOR DAS FILHAS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos" (STJ, AgRg no REsp 1.548.005/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015).

III. Da mesma forma, **"os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/1963 acentuam a natureza assistencial da pensão especial e devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes"** (STJ, REsp 1.589.274/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016).

IV. Tendo o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório, firmado a compreensão no sentido de que inexistem, nos autos, elementos que evidenciam a incapacidade das autoras, ora agravantes, ou que não poderiam elas prover os meios para a própria subsistência, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1609340/ES, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

(...).

21. Assim sendo, os proventos gerados pelas pensões especiais de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial são pagos àqueles que realizaram operações bélicas durante o conflito, nos termos da lei. Outrossim, os valores recebidos pelo titular podem ser passados aos seus dependentes através do instituto da reversão, mantendo-se como parâmetro a norma vigente na época do óbito do instituidor da pensão especial.

22. Por consequência, **os eventuais dependentes, que queiram se habilitar para receber os proventos dessa pensão especial, deverão cumprir os mesmos requisitos e pressupostos legais que o instituidor cumprira – com base na lei vigente à data do óbito –, inclusive, no que tange à análise acerca da possibilidade de acumulação com outras aposentadorias ou pensões estatutárias, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, do art. 53, incisos II e III, do ADCT, e do art. 4º da Lei 8.059, de 1990.**

23. Incumbe advertir que tal entendimento encontra-se em consonância com o exposto pelo TCU no voto proferido no Acórdão nº 3073/2019-TCU-2ª Câmara, **ipsis litteris**:

(...)

4. Eis as razões expostas pela Procuradoria:

“3. Na data do óbito do instituidor estava em vigência o art. 30 da Lei 4.242/1963, que assim dispunha:

‘Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no [art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960](#)’.

4. Como se vê, o art. 30 da Lei 4.242/1963 veda o pagamento concomitante da pensão de ex-combatente com qualquer importância percebida dos cofres públicos e requer do beneficiário, a condição de ser incapaz de prover os próprios meios de subsistência.

5. É nesse sentido a manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 1.756/2018-TCU-1ª Câmara (grifos inseridos): ‘Identificou-se, a partir de consulta à base de 2016 da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), que Eva Cristina Dias Leitão, além da pensão especial de ex-combatente, recebe vencimentos como servidora pública estadual e pensão do INSS. **O art. 30 da Lei 4.242/1963 veda expressamente a acumulação da pensão de ex-combatente com outra importância percebida dos cofres públicos.** Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal (por exemplo, Decisão 280/2001-1ª Câmara)’.

6. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra a ementa da seguinte deliberação publicada no DJe de 24/11/2015 (grifos inseridos):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 30 DA LEI N. 4.262/63. FILHA MAIOR. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. REQUISITOS ESPECÍFICOS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União objetivando a concessão de

pensão especial de ex-combatente, por reversão do benefício inicialmente concedida à sua genitora.

2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

3. **Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.** Precedentes.

4. Incontroverso, nos autos, que a ora agravante percebe dos cofres públicos benefício previdenciário de aposentadoria e pensão decorrente do falecimento de seu marido (ex-servidor público). **Logo, não preenche um dos requisitos específicos do art. 30 da Lei 4.242/1963, qual seja, ser ‘incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência’ e não receber ‘qualquer importância dos cofres públicos’.** Agravo regimental improvido.’ (AgRg no AgRg no REsp 1555454/SP, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgamento: 17/11/2015)’.

24. Desse modo, em atenção à jurisprudência predominante em nossos Tribunais, sugere-se o retorno dos autos à SGP/ME, com vistas à ciência, e com a recomendação de que, no uso de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 138, III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), avalie a necessidade de alteração do posicionamento contido no Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 2002, atinente ao recebimento da pensão especial de ex-combatente cumulativo com aposentadorias e pensões estatutárias concedidas a servidores públicos federais e seus dependentes e ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão desse benefício.

25. **Ante do exposto, concluiu-se:**

a) a pensão especial de ex-combatente foi objeto de uma sucessão de normas no decorrer do tempo, a saber, a Lei nº 4.242, de 1963, a Lei nº 6.592, de 1978, e o art. 53 do ADCT, regulamentado pelo art. 4º da Lei nº 8.059, de 1990;

b) no entanto, as pensões especiais de ex-combatente previstas nas normas supracitadas representam benefícios distintos, assegurados àqueles que se adequem ao conceito legal de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que tenham se envolvido efetivamente em operações de guerra/bélicas, assim como, aos seus dependentes, por meio do instituto da reversão.

c) nessa linha, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, compete ressaltar que o direito à pensão especial, em relação aos dependentes, rege-se pelas normas vigentes à data do óbito do instituidor;

d) em vista disso, em conformidade com o Parecer nº 0446/2017/CJACEX/CGU/AGU e com a jurisprudência predominante em nossos Tribunais, os eventuais dependentes devem preencher todos os requisitos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, nos casos de óbito do instituidor na vigência do referido diploma legal, inclusive, quanto à comprovação de que não recebem qualquer importância dos cofres públicos;

e) por outro lado, na vigência do art. 53 do ADCT, e da Lei nº 8.059, de 1990, constata-se que é possível a percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários por expressa previsão legal; e

f) dessa forma, sugere-se o retorno dos autos à SGP/ME, com vistas à ciência, e com a recomendação de que, no uso de sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 138, III, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), avalie a necessidade de alteração do posicionamento contido no Ofício Circular nº

33/SRH/MP, de 2002, referente ao recebimento da pensão especial de ex-combatente cumulativo com aposentadorias e pensões estatutárias concedidas a servidores públicos federais e seus dependentes e ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão de tal benefício.

26. Por fim, ressaltamos o caráter meramente opinativo do presente Parecer, que não supre a necessidade de uma decisão expressa da autoridade competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, podendo afastar as suas conclusões, desde que fundamentadamente.

5. Assim sendo, considera-se que **a pensão especial de ex-combatente** é fruto de uma sucessão de normas no decorrer do tempo, a saber, a Lei nº 4.242, de 1963, a Lei nº 6.592, de 1978, e o art. 53 do ADCT, regulamentado pelo art. 4º da Lei nº 8.059, de 1990. Portanto as pensões especiais de ex-combatente previstas nas referidas normas, representam benefícios distintos, assegurados àqueles que se adequem ao conceito legal de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que tenham se envolvido efetivamente em operações de guerra/bélicas, assim como, aos seus dependentes, por meio do instituto da reversão.

6. Desta forma, há que se considerar primeiramente quando da análise da concessão da pensão aos beneficiários, **a data do óbito do servidor**. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento.

7. Os eventuais dependentes que se habilitarem para receber os proventos dessa pensão especial **deverão cumprir os mesmos requisitos e pressupostos legais que o instituidor cumprira – com base na lei vigente à data do óbito –**, inclusive, no que tange à análise acerca da possibilidade de acumulação com outras aposentadorias ou pensões estatutárias, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963.

8. Observa-se que, até a Constituição Federal de 1988, existia a expressa vedação da acumulação da pensão especial de ex-combatente com qualquer outro benefício recebido dos cofres públicos, posto que um dos requisitos principais para a concessão era justamente **a incapacidade física**, causadora da impossibilidade deste, de prover os próprios meios de subsistência.

9. Em contrapartida, a pensão especial de segundo-tenente (instituída pelo art. 53, II do ADCT e regulamentada pela Lei nº 8.059/90) não trouxe essa exigência, de forma que não caberá condicionar essa pensão ao fato de estar o dependente incapacitado. O que, todavia não altera o entendimento de que **os eventuais dependentes do instituidor da pensão, devem cumprir os mesmos requisitos que deram ao servidor o direito a percepção do benefício.**

CONCLUSÃO

10. Destarte, o direito à pensão de Ex-Combatente deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. Assim, os eventuais dependentes devem preencher todos os requisitos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, nos casos de óbito do instituidor na vigência do referido diploma legal, inclusive, quanto à **comprovação de que não recebem qualquer importância dos cofres públicos**. Por outro lado, na vigência do art. 53 do ADCT, e da Lei nº 8.059, de 1990, constata-se que é possível a percepção cumulativa de pensão especial de ex-combatente com benefícios previdenciários por expressa previsão legal

RECOMENDAÇÃO

11. Assim, sugere-se o envio da presente manifestação à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTIC, bem como em face do entendimento supra, adotado por intermédio da presente manifestação deste Órgão Central do SIPEC,

tornar insubsistentes os seguintes normativos: Ofício nº 264/2000-COGLE/SRH, de 8 de setembro de 2000; Ofício Circular nº 57/SRH/MP, de 24 de Outubro de 2001; Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 13 de maio de 2002 e Nota Técnica nº 29/2001-COGLE/SRH/MP, de 2 de agosto de 2001.

À consideração superior.

EDILCE JANE LIMA CASSIANO

Técnica

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Assistente Técnico

De acordo. Encaminhe-se à Sra. Diretora do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Benefícios

De acordo. Ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretora do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTIC na forma proposta, bem como tornar insubsistentes os seguintes normativos: Ofício nº 264/2000-COGLE/SRH, de 8 de setembro de 2000; Ofício Circular nº 57/SRH/MP, de 24 de Outubro de 2001; Ofício Circular nº 33/SRH/MP, de 13 de maio de 2002 e Nota Técnica nº 29/2001-COGLE/SRH/MP, de 2 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 27/04/2020, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Assistente**, em 28/04/2020, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edilce Jane Lima Cassiano, Datilógrafo(a)**, em 28/04/2020, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 28/04/2020, às 10:46, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 28/04/2020, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7380766** e o código CRC **D04F5F4E**.
